



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630750 - SP (2014/0319923-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FERNANDES TAFARELLA
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP060931
MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA - SP086816
JOELSON COSTA DIAS - DF010441
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. MESMO FATO GERADOR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência do pedido, consignando a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários, vez que no caso concreto, a aposentadoria e o auxílio-acidente decorreram do mesmo fato gerador. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se a causa é idêntica, não é possível acumular dois benefícios previdenciários, pois o segurado já foi, na espécie, previamente beneficiado pela exposição ao agente danoso, mediante a redução no tempo de serviço necessário para a aposentação, não podendo, mais uma vez, receber compensação. Nesse sentido, restou consolidada a jurisprudência nesta Corte: STJ, AR 4.755/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2015; AgRg no Ag 1.099.347/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2009; AgRg no REsp 598.629/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 09/08/2004; REsp 369.193/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 15/04/2002; REsp 203.257/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJU de 07/06/99, o que atrai, ao caso, a Súmula 83 do STJ.

V. Além disso, ainda que os benefícios fossem posteriores à lei proibitiva, de nada socorreria o agravante, porquanto esta Corte já decidiu, reiteradas vezes, não ser possível o recebimento conjunto da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, quando advindos do mesmo fator gerador, como ocorre no caso concreto, ainda que a

moléstia tenha eclodido anteriormente à Lei 9.528/97. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 283.683/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.750 - SP (2014/0319923-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FERNANDES TAFARELLA, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por FERNANDES TAFARELLA, de decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'ACIDENTÁRIA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE DESDE QUE O ACIDENTE OU A MOLÉSTIA SEJAM ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - PROCEDÊNCIA.

'Considerando que no caso concreto o desencadeamento da moléstia veio provado em período anterior à vigência da Lei 9.528/97, é viável a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria que já recebe o obreiro'.

ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - NEXO CAUSAL COM O TRABALHO E INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADOS - INDENIZABILIDADE.

'Reconhecida pela prova médica, em momento infirmada, a incapacidade profissional decorrente da perda auditiva de origem ocupacional que acomete o obreiro, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir da data de apresentação do laudo pericial em Juízo. Os valores serão atualizados na forma do artigo 41 da Lei 8.213/91 e acrescidos de juros de mora contados mês a mês decrescentemente, à base de 0,5% até 12 de janeiro de 2003 (entrada em vigor do novo Código Civil) e de 1% a partir daí. A renda mensal inicial a ser implantada será, por seu turno, reajustada pelos índices previdenciários" (fl. 354e).

Opostos Embargos de Declaração, foram, por maioria, acolhidos, nesses termos:

'PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - DISCUSSÃO A RESPEITO DA DATA A SER CONSIDERADA PARA FINS DE EVENTUAL APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 9.528/97 - DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA ESPECIAL EM RAZÃO DO TRABALHO EXPOSTO A AMBIENTE RUIDOSO - PRETENSÃO DE CUMULAR COM AUXÍLIO-ACIDENTE POR RECONHECIMENTO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM RAZÃO DE

DISACUSIA - PERCEPÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS PELA MESMA CAUSA - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. Obreiro em gozo de aposentadoria especial em razão do trabalho exercido em local agressivo a sua saúde, não pode cumulá-la com o auxílio-acidente, cuja moléstia é decorrência da mesma causa que justificou o primeiro benefício' (fl. 397e).

Opostos novos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 442/446e). Sustenta o recorrente, no Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em preliminar, violação aos arts. 131, 458, I e II, 535, I e II, do CPC e 5º, II, LIV e LV, 93, IX, da CF, em razão da rejeição dos Embargos de Declaração opostos na origem, sem esclarecimento dos pontos oportunamente impugnados, no seu sentir.

Alega, quanto ao mais, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 18, 19, 20, I e II, 57, 86, **caput**, e 124 da Lei 8.213/91, 20, 22, 23 e 28 da Lei 8.212/91 e 5º da LICC, defendendo o direito ao recebimento conjunto da aposentadoria e do auxílio-acidente.

Defende, em síntese:

'As questões que o Recorrente pretende discutir nesse E. Tribunal relacionam-se com o fato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender, que não são cumuláveis a aposentadoria especial e o auxílio-acidente, ao argumento de que, a aposentadoria, 'provavelmente', fora concedida por que o obreiro ficou exposto grande parte de sua vida a um ambiente ruidoso e, assim, descabe a percepção simultânea, posto que ambos possuem o mesmo fato jurídico gerador.

Registra-se, então, desde logo, que no modo de entender do Recorrente, a decisão merece reforma, senão em razão de ser incorreto decidir com base em fatos prováveis, mas, porque:

(a) - os fatos geradores dos benefícios em questão são muitíssimo diferentes. A aposentadoria especial, contempla o risco genérico à higidez física e psíquica dos trabalhadores que exercem atividades penosas, perigosas ou insalubres, sendo devida tão somente em razão do tempo de serviço definido em lei, salientando-se, inclusive, que para contemplar a antecipação de referido tempo, a contribuição tarifada que é paga mês a mês pelos empregados e empregadores, conta com o acréscimo de 12, 9 e 6 pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa.

Já, o auxílio-acidente contempla o dano efetivo, real, concreto à integridade física do trabalhador;

(b) - exatamente porque os fatos geradores são distintos, eles contam com fontes de custeio próprias. A aposentadoria especial decorre na contribuição mensal do trabalhador e empregador (art. 20, 22 e 28 da Lei 8.212/91), enquanto o auxílio-acidente que persegue, guarda relação com a contribuição que é feita pelos empregadores (art. 22 da

Lei 8.212/91) para pagamento da verba securitária, que é recolhida pelas empresas mensalmente a título de seguro, ainda que seja um seguro sem contrato escrito, por imposição legal, de recolhimento compulsório para esta finalidade, conforme disposto no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal;

(c) - não é dado ao intérprete trocar um benefício por outro, sem malferir a lei federal, pois trata-se de benefícios absolutamente distintos que contam com regulamentação própria. O auxílio-acidente, nos art. 19, 20 e 86 da Lei 8213/91, que contemplam a hipótese, reitera-se, de o exercício do trabalho provocar lesão corporal ou perturbação funcional que, após consolidadas, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, enquanto, a aposentadoria especial é devida nos termos de seu art. 57, isto é, um a vez cumprida a carência exigida nesta Lei. Além disso, ele ainda entende que o art. 124 da Lei 8.213/91, ao enumerar taxativamente as únicas exceções de não cumulação de benefícios pagos pelo INSS, não contempla a inacumulatividade do auxílio-acidente com a aposentadoria especial;

(d) - a Constituição Federal determina, manda e assegura a todos os trabalhadores brasileiros, o recebimento do seguro contra acidente do trabalho (art. 7º, XXVIII) e, também, o recebimento da aposentadoria (art. 7º, XXIV) significando que, sendo ambas normas de eficácia plena e de comando obrigatório e coercitivo ente assegurável, não é dado ao Judiciário trocar um direito social pelo outro;

(e) - também o princípio da isonomia impede acatar a decisão recorrida, um a vez que não existe correlação lógica entre o fator de desigualação escolhido pelo Tribunal - o não recebimento do seguro contra acidente de trabalho por trabalhador que já recebe aposentadoria especial - a disparidade existente no mundo fático - a condição de aposentado - e ainda porque o critério especificador encontra-se em contradição com os valores transfundidos no sistema constitucional.

(...)

O Recorrente entende que a decisão guerreada merece e deve ser reformada, pois, como bem ressaltou o Desembargador Luiz de Lorenzi no voto vencido (fls. 339/340), a aposentadoria especial tem a mesma natureza da aposentadoria por tempo de serviço, porém com prazo menor previsto, porque assim simplesmente quis o legislador contemplar determinados obreiros (por motivos variados, seja, por exemplo, em homenagem ao esforço por trabalho realizado em local insalubre seja por reconhecimento aos relevantes serviços prestados em sala de aula pelo professor), pelo que, não há que se cogitar de 'mesmo fato gerador'.

(...)

Com efeito, não bastasse o fato de o Tribunal de Origem ter malferido a Lei 8213/91, trocando prestações que devem ser pagas pela

previdência social cumulativamente, o atentado à Lei 8212/91, também foi manifesto.

Realmente, também impede acatar a decisão recorrida, o fato de existir, para o pagamento de cada espécie de prestação uma fonte de custeio que, ressalta-se, são muito diferentes.

Aliás, se ao Recorrente foi deferida aposentadoria especial no ano de 1983, este fato decorreu de uma razão muito simples, isto é, do fato de ter contribuído mês a mês com os cofres da Previdência Social. Já o auxílio-acidente que persegue, guarda relação com a contribuição que é feita pela empregadora mês a mês para pagamento da verba securitária, que é recolhida pelas em presas mensalmente a título de seguro, ainda que seja um seguro sem contrato escrito, por imposição legal, de recolhimento compulsório para esta finalidade, conforme disposto no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal.

Enfim, M. M. Ministros, não há de se confundir o direito à aposentadoria com o direito ao seguro por acidente do trabalho pura e simplesmente porque o INSS é o GESTOR da verba securitária (...) (fls. 507/515e).

Sem contrarrazões, o Recurso Especial foi inadmitido na origem, sendo interposto, então, o Agravo em análise.

Não foi apresentada contraminuta.

O Recurso Especial não pode prosperar.

Destaco, de plano, que a via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de alegada ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de Recurso Extraordinário. Nessa linha:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

II - Não compete a este e. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag/RE 27.118/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 17/12/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. **Descabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.**

3. Embargos declaratórios rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 5.634/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 10/11/2008).

Outrossim, inexistiu a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.

A propósito, confira-se o acórdão integrativo, proferido no julgamentos dos Embargos de Declaração:

'Os documentos que acompanharam a inicial já indicavam estar o autor aposentado (fls. 29/32). A aposentadoria é especial (fl. 32).

Os documentos trazido pelo INSS aos autos confirmaram que o Segurado desfrutava da aposentadoria desde 04/09/1983 (fl. 180).

A empresa na qual trabalhava reconheceu que o seu ambiente de trabalho tinha altos níveis de pressão sonora (fls. 185/170), provavelmente o que motivou a sua prematura aposentadoria.

O documento de fl. 208 deixa bem claro que o agente agressivo que ensejou a aposentadoria especial foi o ruído.

Nesse contexto, o tema da impossibilidade de cumulação ganha relevância.

Sob o enfoque da lei invocada pelo Instituto réu como óbice à percepção conjunta dos benefícios, não haveria como aplicá-la, uma vez que não tem o condão de retroagir no tempo para alcançar fatos que já ocorreram, como é o caso das lesões que, segundo o autor, teriam sido adquiridas antes de 1988.

Todavia, verificando-se que não se trata de aposentadoria por tempo de serviço, mas de especial, há que concluir que os dois benefícios, de fato, não podem coexistir.

A aposentadoria foi concedida prematuramente justamente porque, provavelmente, o obreiro ficou exposto grande parte da sua vida a um ambiente ruidoso, de conformidade com a inicial.

Não parece razoável que um mesmo fato possa ser causa para a concessão de dois benefícios.

Ora, se o fator barulho já deu ensejo a um amparo da previdência - possibilidade de aposentadoria em tempo mais curto em relação a quem não labora sob tais condições - não há

como se permitir que a mesma causa origine também um auxílio-acidente.

Portanto, a inacumulabilidade não decorre das alterações perpetradas pela Lei nº 9.528/97 na Lei nº 8.213/91, mas sim pelas razões supra.

(...)

Nessas circunstâncias, acolho os presentes embargos declaratórios para que seja decretada a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido' (fls. 398/400e).

E ainda, no julgamento dos Embargos de Declaração, opostos pela segunda vez:

'No caso dos autos, a questão da impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria especial foi suficientemente esclarecida no v. acórdão, considerando-se que ambos os benefícios têm a mesma causa. Não existe, portanto, a mácula apontada pelo recorrente' (fl. 446e).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre o recorrente.

Com efeito, conforme infere-se das transcrições acima, o Tribunal **a quo** concluiu que, no caso, ambos os benefícios - aposentadoria e auxílio-acidente -, decorrem do mesmo fato gerador.

Diante desse quadro, o acórdão recorrido, que, com fundamento no contexto fático-probatório, concluiu pela impossibilidade de recebimento conjunto da aposentadoria e do auxílio-acidente, em razão de decorrerem do mesmo fato gerador, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Por outro lado, ao decidir pela impossibilidade de acumulação da aposentadoria e do auxílio-acidente, decorrente do mesmo fato gerador, o Tribunal de origem não dissentiu dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, dentre os quais destaco, por ilustrativos:

'PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Se o agravante entendesse haver alguma eiva no acórdão

impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria com auxílio-acidente quando advindos do mesmo fator gerador, ainda que a moléstia tenha eclodido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/1997.

4. No caso dos autos, a aposentadoria ocorreu em 11.7.2011, durante, portanto, a vigência da Lei n. 9.528/97, que vedou a pretendida cumulação.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 283.683/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013).

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Impossível a cumulação do benefício de aposentadoria com auxílio-acidente, quando advindos do mesmo fator gerador, ainda que, nesta hipótese, a moléstia tenha eclodido anteriormente à edição da norma proibitiva, qual seja, a Lei n. 9.528/1997.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento' (STJ, AgRg no Ag 1054630/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2011).

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDÊNTICO FATO GERADOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, quando ambos decorrem do mesmo fato gerador, como ocorre na espécie. Precedentes.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão

hostilizada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no Ag 1019077/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2008).

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 674/681e).

Inconformada, a parte agravante sustenta, **in verbis**:

"Inicialmente, cabe registrar que a forma pela qual a r. decisão monocrática foi relatada, não permite a identificação da controvérsia por inteiro.

Registra-se que a Agravante ousa fazer essa afirmação porque não há relato ou decisão a respeito:

(1) – das razões que autorizaram o pedido de reforma dos vv. acórdãos em razão da ofensa aos arts. 18, 19, 20, I e II, 57, 86 e 124 da Lei 8.213/91, devido a inexistência de identidade de fatos geradores entre o auxílio-acidente o auxílio-doença, considerando não os fatos e prova dos autos, mas a singela exegese de referidos dispositivos (SUBITEM III.1.1 – fls. 512/514, e-STJ e III.1.2 – fls. 515/517, e-STJ);

(2) – dos motivos que autorizaram requerer a reforma em razão da ofensa aos arts. 20, 22, 23 e 28 da Lei nº 8.212/91, considerando o fato do E. Tribunal de origem ter negado relevância ao fato das fontes de custeio de um benefício e outro serem diferentes (SUBITEM III.1.2 – fls. 515/517, e-STJ) e, por fim,

(3) – dos fundamentos que autorizaram requerer a reforma em razão da ofensa ao art. 124 da Lei 8.213/91, ao qual o E. Tribunal de origem também não atribuiu relevância, apesar do mesmo descrever as únicas hipóteses que vedam o recebimento conjunto dos direitos sociais assegurados pela Constituição e, dentre elas, não se encontrar a inacumulatividade do auxílio-acidente com a aposentadoria especial (SUBITEM III.1.1 – fls. 512/514, e-STJ), e, por fim,

(4) – das razões que autorizaram o pedido de reforma pela manifesta divergência, destacando-se que no caso existe divergência específica (ITEM IV – fls. 520/537, e-STJ).

Posto isso, ressalta-se.

Na compreensão do Agravante autoriza formular o presente pedido de reconsideração e/ou reforma da r. decisão monocrática por três singelas razões.

A primeira razão é que a r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, efetivamente dissentiu das decisões que vem sendo proferidas por este E. Tribunal a respeito da cumulação da aposentadoria por tempo de serviço com conversão de tempo especial e o auxílio-acidente, uma vez que de longa data esta E. Corte vem afirmando e reiterando que o segurado em gozo de aposentadoria especial tem direito ao auxílio-acidente e que os fatos geradores de referidos benefícios não são os mesmos. Em

verdade, divergência existiu quanto à cumulação da aposentadoria por invalidez com o auxílio-acidente, descritas em algumas decisões como aposentadoria especial.

A segunda razão é que não incide ao caso a vedação da Súmula nº 7 deste E. Tribunal, uma vez que, para concluir que os fatos geradores da aposentadoria especial e do auxílio-acidente são muito diferentes, não há necessidade de análise de fatos e provas, mas, apenas, a interpretação dos arts. 18, 19, 20, I e II, 57, 86 e 124 da Lei 8.213/91 e, para além deles, dos arts. 20, 22, 23 e 28 da Lei 8.212/91, 5º da LINDB e art. 7º, XXIV e XXVIII da Carta da República, lembrando-se que referidos dispositivos foram analisados pela E. Câmara Julgadora, que a respeito deles se manifestou.

A terceira razão é que não houve análise das razões que autorizaram interpor o recurso especial com fundamento na alínea 'c', do inciso III do art. 105 da Carta da República, apesar da manifesta divergência dos vv. acórdãos guerreados com os v. acórdãos proferidos por este E. Tribunal, sempre certo e seguro no deferir a cumulação entre a aposentadoria previdenciária especial e o auxílio-acidente, inclusive, expondo que os dois benefícios não têm origem no mesmo fato gerador, porque o auxílio-acidente tem por causa o acidente laboral que gerou redução da capacidade para o trabalho e a aposentadoria, a contribuição do segurado por determinado tempo para o INSS.

Fundamenta-se.

III.1.1 – PRIMEIRA RAZÃO: QUANTO AO FATO DA DECISÃO PROFERIDA PELO E. TRIBUNAL DE ORIGEM TER DISSENTIDO DAS DECISÕES DESTA E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cabe destacar que, segundo a r. decisão monocrática, o Tribunal de origem, ao decidir pela impossibilidade de cumulação da aposentadoria e do auxílio-acidente, decorrente do mesmo fato gerador, não dissentiu dos precedentes desta Corte a respeito da matéria.

Nesse ponto, entende a Agravante que a r. decisão monocrática merece reforma e, inclusive, que a MM. Min. Relatora incorreu em verdadeiro erro de fato.

Registra-se que a questão está sendo colocada dessa forma, porque na compreensão do Agravante, houvesse a Exma. Ministra Relatora percebido que o Agravante não recebe aposentadoria por invalidez, mas, sim, aposentadoria por tempo de contribuição na qual houve conversão do período em que o trabalhador esteve exposto a ruído excessivo, ou seja, a chamada aposentadoria especial e, demais disso, os precedentes que analisaram referido fato, o resultado seria outro.

Ressalta-se que o Agravante ousa fazer essa afirmação, porque, consultado os precedentes deste E. Superior Tribunal de Justiça, ele percebeu que o E. Tribunal de Origem dissentiu dos precedentes desta Corte a respeito da matéria.

E dissentiu dos precedentes desta E. Corte porque, após detida análise das decisões que envolvem o tema, o Agravante conferiu que esta E. Corte vem admitindo a cumulação por ausência de identidade de fatos geradores,

quando, como no caso, se trata de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do período trabalhado em condições perigosas ou insalubres, ou melhor, da aposentaria previdenciária especial, e negando a cumulação em razão do mesmo fato gerador quando se trata de aposentadoria por invalidez que teve como causa acidente e/ou a doenças do trabalho precedentes.

Essa é uma verdade de fácil comprovação.

Quanto ao fato desta E. Corte negar a cumulação em razão do mesmo fato gerador quando se trata de aposentadoria por invalidez que teve como causa acidente e/ou a doenças do trabalho precedentes, porque esse é exatamente o caso dos precedentes transcritos na r. decisão monocrática.

Confira-se que a decisão proferida no julgamento do AgRg no Ag 1019077/DF, relatado pela Exma. Ministra Laurita Vaz, é precisa no descrever que é inadmissível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, quando ambos decorrem do mesmo fato gerador, como ocorre na espécie.

Transcreva-se, *verbis*: (...)

Observa-se que também autoriza a premissa a leitura da r. decisão proferida no julgamento do AgRg no Ag 1.054.630/RS, pois, como é possível conferir, senão com o teor da emenda ou do relatório que não esclarece a questão, com os precedentes transcritos pela Exma. Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, ou seja, a decisão proferida no julgamento do AgRg no REsp 03.08.2011, relatado pelo Min. Vasco Della Giustina e com a decisão proferida no julgamento do REsp 741.259/DF, relatado pela Exma. Min. Laurita Vaz.

Transcreve-se, que mal não deverá fazer, *verbis*:

(...)

Pode-se afirmar, demais disso, que também é esse o caso da decisão proferida no julgamento do AgRg no AREsp 283.683/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, uma vez que, se por um lado, à exemplo da decisão proferida no julgamento do AgRg no Ag 1.054.630/RS, relatado pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, também nele não há como identificar a real controvérsia pelo relatório e sua Ementa, por outro lado é possível conferir pelos precedentes mencionados, ou seja, pelas decisões proferidas no julgamento do AgRg no REsp 03.08.2011, relatado pelo Min. Vasco Della Giustina e com a decisão proferida no julgamento do REsp 741.259/DF, relatado pela Exma. Min. Laurita Vaz, retro transcritas, que neles a questão debatida era, exatamente, a cumulação da aposentadoria por invalidez acidentária, com lastro no mesmo acidente ou no agravamento da mesma doença ocupacional.

Já para conferir que na hipótese dos autos, ou seja, de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria previdenciária especial, a cumulação é possível porque não há identidade de fatos geradores, basta observar os precedentes a seguir mencionados e, inclusive, as decisões que compuseram a divergência jurisprudencial.

De fato, os precedentes que trataram dessa questão descrevem com

segurança que a aposentadoria especial e o auxílio-acidente apresentam fatos geradores e pressuposto fáticos de naturezas distintas, pois, enquanto a aposentadoria especial tem como causa imediata o período de recolhimento de contribuições ao sistema da Seguridade Social, ainda que levando em consideração as condições de periculosidade do ambiente de trabalho e, como finalidade, proteger o segurado contra o risco genérico à sua higidez física e psíquica, o auxílio-acidente está diretamente relacionado à incapacidade decorrente de acidente laboral e tem por finalidade reparar o dano concreto sofrido pelo segurado.

Aliás, com as judiciosas palavras do Exmo. Min. José Dantas, apresentado como paradigma, a aposentadoria especial não é aposentadoria por invalidez presumida.

A propósito, transcreve-se, verbis:

(...)

III.1.2 – SEGUNDA RAZÃO: QUANTO À INEXISTÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 07 DESTE E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPEDINDO O CONHECIMENTO DO RECURSO

Também registra a r. decisão monocrática que, quanto ao mais, em que pesem os argumentos do recorrente no sentido de a lesão auditiva não se referir ao mesmo período de concessão da aposentadoria, sobretudo por haver um lapso de quase dez anos entre a aposentadoria e o auxílio-acidente, o certo é que o Tribunal de origem, fundamentado no conjunto probatório dos autos, entendeu decorrerem, ambos os benefícios, de idêntico fato gerador.

Também nesse ponto, o Agravante entende que existe erro na premissa, por dois motivos muito simples e singelos.

O primeiro é que a Exma. Ministra relatora não observou que a E. Câmara Julgadora entendeu que os fatos geradores da aposentadoria especial seriam os mesmos do auxílio-acidente, apenas e tão somente, porque o Sr. Fernandes utilizou-se de períodos em que esteve exposto a ruído excessivo, para reduzir a contagem de tempo da aposentadoria.

Aliás, o v. acórdão é expresso no expor que, sob o enfoque da Lei 9.528/97 invocada pelo INSS, como óbice à percepção conjunta dos benefícios. Todavia, continuou, verbis:

(...)

Foi esse, MM. Ministros, o motivo que levou o E. Tribunal de Origem a entender que os fatos geradores seriam os mesmos.

Isso significa, em bom e simples português, que, o E. Tribunal de Origem desprezou as decisões deste E. Tribunal, precisas no sentido de que mesmo em gozo de aposentadoria especial, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, se comprovado o nexo causal entre a doença e o labor, considerando a inexistência de vedação legal à cumulação dos benefícios.

Por oportuno, cabe transcrever desta E. Corte, um trecho da decisão proferida no julgamento do Resp 1.192.327/MG, relatado pelo Exmo. Min. Jorge Mussi, verbis:

(...)

Aliás, na compreensão do Senhor Fernandes chega a causar perplexidade o fato do ruído ser elevado à condição de fato gerador dos benefícios, senão por outros motivos, porque cada um deles exige o implemento de situações diferentes e expressamente descritas na Lei 8213/91 que não se confundem.

De notar, por relevante que foi isso o que descreveu o voto vencido.

Transcreva-se, verbis:

(...)

Segue o segundo motivo.

O segundo é que, para concluir que os fatos geradores não são os mesmos basta a exegese dos malferidos arts. 18, 19, 20, I e II, 57 e 86 da Lei 8.213/91, arts. 20, 22, 23 e 28 da Lei 8.212/91, 5º da LINDB e art. 7º, XXIV e XXVIII da Carta da República, lembrando, pois eles autorizam afirmar que, ao contrário do que entendeu a E. Câmara Julgadora, os fatos geradores são muito diferentes.

De fato, a compreensão da Lei 8.213/91, enquanto o 'fato gerador' da obrigação de pagar a aposentadoria com redução de tempo de serviço, ou seja, a aposentadoria especial, tem fundamento no fato do operário ter ficado exposto aos agentes nocivos definidos em lei, durante o período definido em lei (art. 57 da Lei 8213/91), para o implemento do 'fato gerador' da obrigação de pagar o auxílio-acidente, nos termos da Lei 8213/91, se faz necessário que o trabalhador tenha sofrido um acidente de trabalho tal como definido nos arts. 19 e 20 e, não bastasse tanto, que em razão do acidente, ele apresente uma sequela que dê causa à redução da capacidade para o trabalho (art. 86, caput), isto é, a um dano efetivo, real, concreto à integridade física do trabalhador.

Além disso, pode-se afirmar que à mesma conclusão é possível chegar quando se observa, como observou em passado distante o Supremo Tribunal Federal, que enquanto a aposentadoria especial tem como causa imediata o período de recolhimento de contribuições ao sistema da Seguridade Social (arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 e art. 7º, XXVIII da Carta da República) ainda que levando em consideração as condições de periculosidade do ambiente de trabalho e, como finalidade, proteger o segurado contra o risco genérico à sua higidez física e psíquica, o auxílio-acidente está diretamente relacionado à incapacidade decorrente de acidente laboral e tem por finalidade reparar o dano concreto sofrido pelo segurado.

Não bastasse tanto, para chegar à mesma conclusão basta conferir que o art. 124 da Lei 8.213/91, ao descrever as únicas hipóteses que vedam o recebimento conjunto dos direitos sociais assegurados pela Constituição, não inseriu a inacumulatividade do auxílio-acidente com a aposentadoria especial e, demais disso, que ao caso não incide o art. 86, parágrafo primeiro com a redação da Lei 9.528/97 do qual o v. acórdão proferido nos embargos se serviu para negar a ofensa ao referido art. 124, pois a aposentadoria, como registra o v. acórdão de fls. 443/446, e-STJ, foi concedida no ano de 1983 como registra o v. acórdão proferido no reexame

necessário.

É o suficiente para encerrar essa questão e seguir adiante.

III.1.3 – TERCEIRA RAZÃO – QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE A RESPEITO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA E OS ARTS. 458, I E II, 535 E 131 DO CPC E ARTIGO 93, IX E OS INCISOS II, LIV E LV DO ART. 5º DA CARTA DA REPÚBLICA

Por derradeiro, cabe registrar que o recurso especial também foi interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não tendo a Exma. Ministra Relatora analisado referida questão.

Anota-se, que a Agravante entende ser muito relevante a análise e decisão a respeito da divergência jurisprudencial, porque no caso existe divergência específica.

Com efeito, como foi ressaltado no recurso especial, a E. Câmara Julgadora do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou o auxílio-acidente por entender que não se tratando de aposentadoria por tempo de serviço, mas da especial, há que se concluir que os dois benefícios, de fato, não podem coexistir, uma vez que a aposentadoria foi concedida prematuramente, justamente porque, provavelmente, o obreiro ficou exposto grande parte da sua vida a um ambiente ruidoso, de conformidade com a inicial, e, assim, não parece razoável que um mesmo fato possa ser causa para a concessão de dois benefícios, visto que, se o fator barulho já deu ensejo a um amparo da previdência – possibilidade de aposentadoria em tempo mais curto em relação a quem não labora sob tais condições – não há como se permitir que a mesma causa origine também um auxílio-acidente.

Referida compreensão, contudo, diverge frontalmente dos v. acórdãos indicados como paradigmas, quais sejam:

Primeiro: o v. acórdão proferido pela 5ª Turma deste E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 26.562/SP (reg. 92.0021366-9), relatado pelo Exmo. Min. José Dantas, onde está certo que não é vedada a cumulação da aposentadoria especial com o auxílio-acidente, porque enquanto a aposentadoria contempla o risco genérico à higidez física ou psíquica dos trabalhadores que exercem atividades penosas, perigosas ou insalubres, sendo devida tão só pelo tempo de exercício previsto em lei, o auxílio-acidente repara o dano concreto;

Segundo: o v. acórdão proferido pela 2ª Turma deste E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 10.877-0/SP (reg. 91.0009043-3); relatado pelo Exmo. Min. José de Jesus Filho, onde está certo que não existe vedação legal a acumulação dos benefícios da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, uma vez que as causas são diversas, sendo o primeiro devido em razão do decurso do tempo trabalhado em condições desfavoráveis, e o segundo, da impossibilidade de o obreiro continuar trabalhando no mesmo serviço, como era de seu direito;

Terceiro: o v. acórdão proferido pela 5ª Turma deste E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 358.442/SP (reg. 2001/0134376-1), da relatoria do Exmo. Min. Edson Vidigal, uma vez que,

ele também afirma que, mesmo em gozo de aposentadoria especial, o operário tem direito ao auxílio-acidente quando a moléstia foi adquirida durante suas atividades laborativas, antes da vigência da Lei 9528/97, pois a aposentadoria especial destina-se a compensar o trabalhador pelo trabalho em condições adversas e, não, para compensar uma parcial invalidez para o trabalho;

Quarto: o v. acórdão proferido pela 3ª Seção deste E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 406.969-SP (reg. 2002/0067622-3), relatado pelo Exmo. Min. Gilson Dipp, também preciso no sentido de que nada impede a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria especial (espécie de aposentadoria por tempo de serviço), destacando, inclusive, com fundamento na jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, que em tema de cumulação de benefícios previdenciários que apresentam fatos geradores diversos, é pacífico o entendimento dessa E. Corte no sentido de que é legítima e legal a percepção cumulativa, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a doença adquirida e o efetivo desempenho das atividades funcionais;

Quinto: o v. acórdão proferido pela 3ª Câmara do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível 2.0000.00.303730-1/000(1) de relatoria do Juiz Duarte de Paula, também preciso no sentido de que os benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria especial) são cumuláveis, por se tratarem de benefícios de natureza diferentes, já que a aposentadoria especial tem lugar em razão do tempo de serviço em atividade agressiva, enquanto que o auxílio-acidente é fundado no fato de o acidentado permanecer incapacitado para o exercício de suas atividades habituais;

Sexto: o v. acórdão proferido pela 8ª Câmara do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível 2.0000.00.450609-6/000(1), de relatoria do Juiz Otávio de Abreu Portes, certa no sentido de que é possível a cumulação, inclusive expondo que os benefícios previdenciários apresentam fatos geradores diversos, pois a aposentadoria especial protege o segurado contra o risco genérico à sua higidez física e psíquica, tendo em vista as atividades penosas, perigosas ou insalubres exercidas, enquanto o auxílio-acidente visa reparar o dano concreto sofrido *in casu*, consubstanciado na redução de sua capacidade auditiva.

E também aqui, ressalta-se, para evitar transtornos.

Como é possível conferir com a leitura do SUBITEM IV (fls. 520/537, e-STJ) do recurso especial, o Agravante atendeu, com a técnica necessária, os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC e as exigências dos §§ 1º e 2º do art. 255 do RISTJ, transcrevendo trechos dos acórdãos recorridos e do v. acórdão paradigma e, repisa-se, com a técnica necessária, efetuou a demonstração analítica do dissídio mencionando as circunstâncias que identificam e/ou assemelham os casos confrontados.

AH! Menciona-se, inclusive, que o Agravante não se limitou à transcrever as Ementas quando tratou da divergência, mas transcreveu os trechos relevantes.

Assim colocada a questão, resta apenas encerrar ponderando que o recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial merece ser conhecido e provido, porque a ofensa à lei federal, efetivamente, é certa" (fls. 696/707e).

Requer, por fim, "a reconsideração da r. decisão agravada, ou caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo ao julgamento do órgão colegiado, onde se espera seja conhecido e provido para que o Agravante receba o auxílio-acidente a que tem direito e lhe foi negado" (fl. 707e).

É, em síntese, o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.750 - SP (2014/0319923-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FERNANDES TAFARELLA
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP060931
MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA - SP086816
JOELSON COSTA DIAS - DF010441
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. MESMO FATO GERADOR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência do pedido, consignando a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários, vez que no caso concreto, a aposentadoria e o auxílio-acidente decorreram do mesmo fato gerador. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se a causa é idêntica, não é possível acumular dois benefícios previdenciários, pois o segurado já foi, na espécie, previamente beneficiado pela exposição ao agente danoso, mediante a redução no tempo de serviço necessário para a aposentação, não podendo, mais uma vez, receber compensação. Nesse sentido, restou consolidada a jurisprudência nesta Corte: STJ, AR 4.755/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2015; AgRg no Ag 1.099.347/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2009; AgRg no REsp 598.629/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 09/08/2004; REsp 369.193/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 15/04/2002; REsp 203.257/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJU de 07/06/99, o que atrai, ao caso, a Súmula 83 do STJ.

V. Além disso, ainda que os benefícios fossem posteriores à lei proibitiva, de nada socorreria o agravante, porquanto esta Corte já decidiu, reiteradas vezes, não ser possível

Superior Tribunal de Justiça

o recebimento conjunto da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, quando advindos do mesmo fator gerador, como ocorre no caso concreto, ainda que a moléstia tenha eclodido anteriormente à Lei 9.528/97. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 283.683/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, reitero que a via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de alegada ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de Recurso Extraordinário.

Nessa linha:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS AO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. PARADIGMA DA TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

2. **Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.**

3. Não omissão a sanar se o julgado deixou de apreciar a matéria de fundo em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

4. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.313.070/RN, na sessão de 7/11/12, acórdão pendente de publicação, firmou a compreensão no sentido de que, após a Emenda Regimental nº 11 de 2010, a Terceira Seção deixou de ser competente para examinar demandas envolvendo servidores públicos, razão pela qual seus arestos não servem para comprovar o dissídio pretoriano.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1.211.315/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013).

Quanto ao mais, conforme ficou consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que, no caso

concreto, a aposentadoria e o auxílio-acidente decorrem do mesmo fato gerador.

Nesse sentido, ficou disposto na decisão agravada:

"Outrossim, inexistiu a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.

A propósito, confira-se o acórdão integrativo, proferido no julgamentos dos Embargos de Declaração:

'Os documentos que acompanharam a inicial já indicavam estar o autor aposentado (fls. 29/32). A aposentadoria é especial (fl. 32).

Os documentos trazido pelo INSS aos autos confirmaram que o Segurado desfrutava da aposentadoria desde 04/09/1983 (fl. 180).

A empresa na qual trabalhava reconheceu que o seu ambiente de trabalho tinha altos níveis de pressão sonora (fls. 185/170), provavelmente o que motivou a sua prematura aposentadoria.

O documento de fl. 208 deixa bem claro que o agente agressivo que ensejou a aposentadoria especial foi o ruído.

Nesse contexto, o tema da impossibilidade de cumulação ganha relevância.

Sob o enfoque da lei invocada pelo Instituto réu como óbice à percepção conjunta dos benefícios, não haveria como aplicá-la, uma vez que não tem o condão de retroagir no tempo para alcançar fatos que já ocorreram, como é o caso das lesões que, segundo o autor, teriam sido adquiridas antes de 1988.

Todavia, verificando-se que não se trata de aposentadoria por tempo de serviço, mas de especial, há que concluir que os dois benefícios, de fato, não podem coexistir.

A aposentadoria foi concedida prematuramente justamente porque, provavelmente, o obreiro ficou exposto grande parte da sua vida a um ambiente ruidoso, de conformidade com a inicial.

Não parece razoável que um mesmo fato possa ser causa para a concessão de dois benefícios.

Ora, se o fator barulho já deu ensejo a um amparo da previdência - possibilidade de aposentadoria em tempo mais curto em relação a quem não labora sob tais condições - não há como se permitir que a mesma causa origine também um auxílio-acidente.

Portanto, a inacumulabilidade não decorre das alterações perpetradas pela Lei nº 9.528/97 na Lei nº 8.213/91, mas sim pelas razões supra.

(...)

Nessas circunstâncias, acolho os presentes embargos declaratórios

para que seja decretada a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido' (fls. 398/400e).

E ainda, no julgamento dos Embargos de Declaração, opostos pela segunda vez:

'No caso dos autos, a questão da impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria especial foi suficientemente esclarecida no v. acórdão, considerando-se que ambos os benefícios têm a mesma causa. Não existe, portanto, a mácula apontada pelo recorrente' (fl. 446e)" (fls. 678/679e).

O Tribunal de origem, portanto, firmou duas premissas, as quais conduziram o julgamento agravado: a primeira, de que a aposentadoria, no caso, é especial, concedida mediante o reconhecimento do ruído no ambiente de trabalho, e, a segunda, de que o pedido de auxílio-acidente está fundamentado nesse mesmo fundamento.

Assim, tendo em vista que Tribunal **a quo**, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a aposentadoria é especial e que o auxílio-acidente, no caso, teria o mesmo fato gerador, conclusão em contrário demandaria reexame de fatos e provas, inviável, nessa fase recursal, em face da Súmula 7/STJ, o que inviabiliza o Recurso Especial, nesse aspecto, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No que se refere ao pedido de acumulação propriamente dito, considerando a conclusão adotada, na origem, resta impossibilitada a pretensão, em razão de ser idêntico o fato gerador da contagem especial, para fins de concessão da aposentadoria, e o do auxílio-acidente.

Cumprir observar que, se a causa é idêntica, não é possível acumular os dois benefícios, pois o segurado já foi, na espécie, previamente beneficiado pela exposição ao agente danoso, mediante a redução no tempo de serviço necessário para a aposentação, não podendo agora, mais uma vez, receber compensação. Resultaria, no final das contas, em dupla compensação, por um único fundamento.

A propósito, transcrevo, por ilustrativo, o ensinamento de Hermes Arrais Alencar:

"No caso de reabertura de auxílio-doença decorrente de incapacidade oriunda de acidente (de trabalho ou de qualquer natureza) que tenha dado ensejo à concessão de auxílio-acidente, este deverá ser suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto (momento no qual o auxílio-acidente deverá ser reativado). O fundamento da suspensão do auxílio-acidente é o fato de que uma única causa (acidente) não pode ensejar a um beneficiário dois benefícios previdenciários" (in ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. 3. ed. rev. e atual. com obediência às leis especiais e gerais. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2007. pp. 357/358).

Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar ação rescisória nos casos em que o acórdão proferido por um dos seus órgãos julgadores, ao declarar o entendimento do Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência da Corte, aprecia o mérito da demanda.

2. Preliminar afastada.

MÉRITO. **PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DATA DA LESÃO INCAPACITANTE. DESIMPORTANTE. BENEFÍCIOS POSTULADOS SOB A MESMA CAUSA GERADORA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. Ação rescisória fundada na violação a literal disposição de lei, para ser admitida, requer a constatação, primo *ictu oculi*, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado.

Na espécie, enquanto se alega ter a lesão incapacitante eclodido antes da vigência da Lei n. 9.528/97, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria (§2º do artigo 86, da Lei n. 8.213), o acórdão rescindendo impediu a percepção do primeiro em conjunto com a aposentadoria especial percebida por possuírem a mesma causa geradora. Não tendo o julgado vergastado tecido considerações acerca do dispositivo de lei dito por malferido, é de se improver a ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC.

2. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. **O *decisum* rescindendo considerou ser indiferente a data da eclosão da moléstia, se antes ou depois da Lei n. 9.528/97, porquanto não é permitida a cumulação de benefícios previdenciários com idênticos fatos geradores. Não há que se falar, portanto, em erro de fato.**

3. **Desde o julgamento do acórdão rescindendo a jurisprudência é uníssona no sentido de ser inadmissível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, quando decorrentes do mesmo fato gerador. Precedentes.**

4. Ação rescisória improcedente" (STJ, AR 4.755/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE. IDENTIDADE DE FATOS GERADORES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece o direito à percepção cumulativa de aposentadoria especial e outro**

benefício previdenciário, se idênticas as causas geradoras.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.099.347/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMULAÇÃO. FATOS GERADORES IDÊNTICOS.

O auxílio-acidente, conforme a nova redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528/97, não pode ser percebido cumulativamente com a aposentadoria especial, quando tais benefícios possuem o mesmo fato gerador.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 598.629/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 09/08/2004).

"PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DISSÍDIO NÃO COMPROVADO – ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ – APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE – CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - MESMO FATO GERADOR.

(...)

- **É possível pleitear o pedido de cumulatividade de aposentadoria especial e auxílio-acidente, contudo que possuam distintos os fatos geradores.**

- Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 369.193/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 15/04/2002).

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - **CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA ESPECIAL** - Esta Corte possui jurisprudência uniforme no sentido de poder ser cumulável a aposentadoria especial com auxílio-acidente quando o aposentado, retornando ao serviço, sofre outro acidente, sem nenhum nexo etiológico com o anterior. No caso dos autos, verifica-se, o autor, ora recorrente, pretende obter aposentadoria especial e auxílio-acidente de mesmo infortúnio, mesmo fato gerador, consoante registra o v. acórdão recorrido. Nesse caso poderia haver a conversão da situação em aposentadoria-acidente, caso o aposentado tivesse agravado a extensão do infortúnio, e não a cumulação de aposentadoria especial e auxílio-acidente" (STJ, REsp 203.257/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJU de 07/06/99).

Confirmam-se, ainda: AREsp 773.591/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/09/2015; AREsp 108.150/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 28/02/2012; ARES 659.164/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de

MAM51

AREsp 630750 Petição : 461602/2015

C542452495611;188845@
2014/0319923-9

C461451654=432516819@
Documento

Página 22 de 26

30/09/2015.

Além disso, ainda que os benefícios fossem posteriores à lei proibitiva, de nada socorreria o agravante, porquanto esta Corte já decidiu, reiteradas vezes, não ser possível o recebimento conjunto da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, quando advindos do mesmo fator gerador, como ocorre no caso concreto, ainda que a moléstia tenha eclodido anteriormente à Lei 9.528/97.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Se o agravante entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria com auxílio-acidente quando advindos do mesmo fator gerador, ainda que a moléstia tenha eclodido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/1997.

4. No caso dos autos, a aposentadoria ocorreu em 11.7.2011, durante, portanto, a vigência da Lei n. 9.528/97, que vedou a pretendida cumulação. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 283.683/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013).

Nesse panorama, tem incidência, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 83 do STJ, **in verbis**:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Observe que a aplicação da Súmula 83/STJ não está restrita aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional. Isso

porque o sentido do verbete é mais amplo do que pretende fazer crer a parte agravante. Com efeito, se a jurisprudência do Tribunal já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido – no que diz respeito à interpretação do dispositivo legal tido por violado –, não há conceber, por outro lado, lhe tenha negado vigência. Daí a necessária incidência da referida Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais fundados, também, na alínea **a** do preceito constitucional permissivo.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS N. 83/STJ E 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

(...)

2. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

3. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)

6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 634.705/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE À ALÍNEA 'A' DO ART. 105, III, DA CF/1988.**

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A alegação sobre a afronta ao art. 269, IV, do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento sobre tal questão. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes do STJ.

4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência

pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 606.830/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 PARA AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea a uma vez que a expressão 'divergência', referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional.

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 629.117/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é legítima a restituição ao Erário dos valores pagos a servidor público/pensionista em razão do cumprimento de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.490.566/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015).

Diante desse quadro, fica evidenciado que, diferentemente do alegado pelo ora agravante, a controvérsia foi identificada e decidida, ainda que a conclusão tenha sido diversa daquela pretendida.

Superior Tribunal de Justiça

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.
Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgRg no AREsp 630.750 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0319923-9

Número de Origem:

01454945220078260000 0713500.5/4-00 1454945220078260000 20431995 204395 7135005400 71350056
7135005601 7135005802 994.07.145494-2 994071454942

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDES TAFARELLA

ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP060931

MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA - SP086816

JOELSON COSTA DIAS - DF010441

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDES TAFARELLA

ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP060931

MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA - SP086816

JOELSON COSTA DIAS - DF010441

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023